

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.520/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2025

DAIANE MOREIRA DA CUNHA LOPES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.161.074/0001-05, estabelecida na Rua São Geraldo, nº 126, Centro, Município de Guaíba/RS, neste ato representada por sua responsável legal **Daiane Moreira da Cunha Lopes**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **aceitou e classificou proposta manifestamente inexequível no certame em epígrafe**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA SÍNTESE OBJETIVA DA INSURGÊNCIA

A presente insurgência é simples.

A proposta aceita no certame apresenta **duas inconsistências objetivas** que **comprometem sua exequibilidade**:

- i) a carga tributária indicada na planilha da licitante vencedora **não aparenta guardar compatibilidade com o**

regime tributário por ela adotado (*lucro real*), em aparente desacordo com a lógica exigida pelo edital; e

ii) a margem econômica remanescente da proposta é insuficiente para suportar custos ordinários e previsíveis da execução, especialmente diante da recomposição salarial da categoria.

Não se trata, portanto, de mera discordância entre concorrentes. Trata-se de verificar se a proposta aceita **efetivamente comporta os custos que ela própria terá de suportar durante a execução contratual.**

Para tornar a análise objetiva, este recurso expõe os pontos controvertidos com base em **recortes da própria planilha da vencedora**, em comparação com a **planilha referencial adotada pela Administração**, demonstrando ao final o comportamento da proposta quando ajustada a parâmetros mínimos de consistência econômica.

II - DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DAS INCONSISTÊNCIAS DA PROPOSTA ACEITA

Para que a análise da presente insurgência seja feita de forma clara e concreta, passa a Recorrente a demonstrar, **com base na própria planilha da licitante vencedora e na planilha referencial anexa ao edital**, onde reside o problema da proposta aceita.

A questão aqui não exige raciocínio complexo.

É suficiente verificar:

- a)** o que o edital e sua planilha referencial tomaram como parâmetro de formação de custos;
- b)** o que a licitante vencedora efetivamente lançou em sua planilha; e
- c)** como a proposta se comporta quando ajustada a premissas mínimas de coerência econômica.

III - DA INCONSISTÊNCIA DO PREENCHIMENTO DA PARTE TRIBUTÁRIA DA PLANILHA E DOS FORTES INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O ponto mais sensível da proposta aceita está no **preenchimento da carga tributária**.

Aqui, a discussão precisa ser feita de forma objetiva.

Não se está diante de simples escolha comercial da licitante vencedora. O que se verifica é que a planilha foi preenchida com **percentuais tributários artificialmente reduzidos**, incompatíveis, em princípio, com a realidade fiscal de empresa submetida ao **lucro real**, o que distorce o preço final e compromete a análise de exequibilidade.

1. O que a vencedora lançou na planilha

Na planilha de composição de custos apresentada pela vencedora, os percentuais tributários informados foram, de forma reiterada nos postos:

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	%	VALOR (R\$)
A	Custos Indiretos	2,53%	94,09
B	Lucro	4,00%	152,52
C	TRIBUTOS		
C.1	PIS	0,35%	14,76
C.2	COFINS	1,6%	68,32
C.3	ISS	4%	168,70
TOTAL DO MÓDULO 6		12,50%	498,39

Ou seja, a carga tributária direta utilizada para formação do preço ficou em **5,97%**.

Além disso, a proposta trabalhou com **custos indiretos de 2,53%** e **lucro de 4%** nos postos de portaria, e **custos indiretos de 2,66%** com **lucro de 4,001%** no posto de supervisor, o que demonstra compressão econômica acentuada já na própria estrutura da planilha.

2. Por que o preenchimento está tecnicamente equivocado

Os documentos contábeis da própria vencedora informam, de forma expressa, que a empresa está submetida ao **regime do lucro real** e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência. Isso consta das notas explicativas de 2023 e 2024.

Sendo assim, a utilização de percentuais de **0,35% para PIS e 1,62% para COFINS** exige demonstração técnica muito específica, porque esses percentuais não correspondem às alíquotas nominais ordinárias do regime não cumulativo. As alíquotas gerais de PIS e COFINS no lucro real são, em regra, **1,65% e 7,6%**, ressalvadas hipóteses de créditos e apurações específicas.

Mas aqui está o ponto central: **a proposta não poderia simplesmente inserir percentuais reduzidos sem lastro demonstrativo.**

O próprio edital resolveu esse problema de antemão. Ele dispõe que, **se o regime tributário da empresa implicar recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada deve corresponder à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.**

Portanto, a planilha somente seria aceitável se viesse acompanhada, ou ao menos fosse passível de imediata verificação por diligência, de elementos concretos que demonstrassem:

- que a empresa, embora em lucro real, efetivamente recolheu PIS e COFINS em patamares equivalentes aos percentuais lançados;
- que tais percentuais refletem a **média histórica efetiva** dos últimos doze meses;
- e que essa redução não decorre de mero preenchimento estimativo ou artificial.

Sem essa comprovação, o preenchimento tributário da planilha não pode ser tido como regular.

3. Como ficaria a planilha com o preenchimento tributário correto

Para evidenciar o problema, basta refazer o cálculo da planilha substituindo os percentuais lançados pela vencedora pelos percentuais gerais compatíveis com o lucro real, mantendo-se os demais parâmetros da própria proposta.

Assim, em vez de:

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	%	VALOR (R\$)
A	Custos Indiretos	2,53%	94,09
B	Lucro	4,00%	152,52
C	TRIBUTOS		
C.1	PIS	0,35%	14,76
C.2	COFINS	1,6%	68,32
C.3	ISS	4%	168,70
TOTAL DO MÓDULO 6		12,50%	498,39

Tem-se:

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	%	VALOR (R\$)
A	Custos Indiretos	2,53%	94,09
B	Lucro	4,00%	152,52
C	TRIBUTOS		
C.1	PIS	1,65%	75,42
C.2	COFINS	7,6%	347,43
C.3	ISS	4%	182,85
TOTAL DO MÓDULO 6		19,78%	852,31

A carga tributária passaria de 5,97% para 13,25%.

Feito esse ajuste, os valores unitários por posto deixam de ser os que constam da proposta da vencedora e passam a ser, aproximadamente:

- **Posto Portaria 12x36:** de R\$ 4.217,52 para R\$ 4.571,44
- **Posto Portaria 8 horas:** de R\$ 4.559,89 para R\$ 4.942,56
- **Posto Portaria 9 horas:** de R\$ 4.791,38 para R\$ 5.193,47
- **Posto Supervisor:** de R\$ 6.454,33 para R\$ 6.995,96

Em outras palavras, **somente o ajuste da parte tributária**, sem sequer mexer ainda em outros fatores de pressão econômica da execução, já provoca os seguintes acréscimos unitários:

- **R\$ 353,94** por posto de 12x36
- **R\$ 382,68** por posto de 8 horas
- **R\$ 402,11** por posto de 9 horas
- **R\$ 541,65** no posto de supervisor

Aplicando-se esses acréscimos à quantidade de postos constante do resumo da proposta, o impacto mensal aproximado é de **R\$ 39.138,87**, o que representa cerca de **R\$ 469.666,42 por ano**.

Isso reflete diretamente na proposta, vejamos a proposta habilitada com números tributários artificiais:

FUNÇÃO	VALOR UNT	QTD	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
POSTO PORTARIA DE 09 HORAS	R\$ 4.791,38	79	R\$ 378.519,02	R\$ 4.542.228,24
POSTO PORTARIA DE 08 HORAS	R\$ 4.559,89	16	R\$ 72.958,24	R\$ 875.498,88
POSTO PORTARIA DE 12/36 HORAS	R\$ 4.217,52	2	R\$ 8.435,04	R\$ 101.220,48
POSTO DE SUPERVISOR	R\$ 6.454,33	1	R\$ 6.454,33	R\$ 77.451,96
Quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta			TOTAL MENSAL	R\$ 466.366,63
Cinco milhões, quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e noventa e nove reais			TOTAL ANUAL	R\$ 5.596.399,56

Como a proposta seria se efetivamente a planilha fosse preenchida com a carga tributária correta:

FUNÇÃO	VALOR UNT	QTD	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
POSTO PORTARIA DE 09 HORAS	R\$ 5.193,47	79	R\$ 410.284,13	R\$ 4.923.409,56
POSTO PORTARIA DE 08 HORAS	R\$ 4.942,56	16	R\$ 79.080,96	R\$ 948.971,52
POSTO PORTARIA DE 12/36 HORAS	R\$ 4.571,44	2	R\$ 9.142,88	R\$ 109.714,56
POSTO DE SUPERVISOR	R\$ 6.995,96	1	R\$ 6.995,96	R\$ 83.951,52
Quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta			TOTAL MENSAL	R\$ 505.503,93
Cinco milhões, quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e noventa e nove reais			TOTAL ANUAL	R\$ 6.066.047,16



O impacto anual de aproximadamente R\$ 469.666,42, sem

considerar outros elementos que indiciam fortemente a inexecutabilidade, que passaremos a demonstrar logo mais.

Não se trata, aqui, de mera faculdade de conferência pela Administração, mas de verdadeiro dever de cautela e averiguação. Diante de uma discrepância tributária com potencial de alterar a proposta em aproximadamente **R\$ 469.666,42 ao ano**, a aceitação da planilha sem verificação

técnica específica deixa de ser simples opção administrativa e passa a representar falha grave na análise de exequibilidade.

A Administração **não pode se refugiar na aparência formal da proposta quando os próprios números revelam distorção relevante na composição do preço.** Ao contrário, quando há indícios objetivos de subdimensionamento de tributos, o Município tem o ônus de interromper a marcha automática do certame, instaurar diligência rigorosa e exigir comprovação idônea da compatibilidade da planilha com a realidade fiscal da licitante.

Se não o faz, assume conscientemente o risco de cancelar uma proposta artificialmente barata, contaminando o julgamento, comprometendo a isonomia entre concorrentes e expondo a futura contratação a inadimplemento, pedido de reequilíbrio, execução deficiente ou até ruptura contratual. Em outras palavras: diante de um alerta técnico tão expressivo, deixar passar é, em si, uma decisão administrativa grave, cujas consequências não podem ser transferidas depois ao interesse público nem aos licitantes que formularam propostas sérias e lastreadas em custos reais.

IV - DO QUADRO CONCRETO DE INEXEQUIBILIDADE: EMPRESA JÁ OPERA EM PREJUÍZO, PLANILHA COMPRIMIDA ARTIFICIALMENTE E CUSTOS FUTUROS JÁ ANUNCIADOS

O cenário revelado nos autos vai muito além de um mero “indício abstrato” de inexecuibilidade.

O que se tem aqui é um **quadro concreto de fragilidade econômica da proposta vencedora**, que precisa ser analisado em conjunto: de um lado, a própria situação contábil da empresa; de outro, a forma artificialmente comprimida com que ela estruturou sua planilha de composição de custos.

E os documentos contábeis da própria vencedora são eloquentes.

As demonstrações financeiras de **2023** já apontavam **resultado líquido negativo no encerramento do exercício**, além de notas explicativas registrando prejuízo acumulado naquele ano:

6

PREJUÍZOS ACUMULADOS

Em 2023 a empresa apurou Prejuízo Acumulado de R\$ 696.574,04.

Já em **2024**, a situação se repete de forma ainda mais expressiva: a DRE registra **receitas operacionais de R\$ 22.165.592,72**, mas fecha o exercício com **resultado negativo de R\$ 956.817,89**, ao passo que as notas explicativas confirmam expressamente a apuração de prejuízo em 2024.

5

PREJUÍZOS ACUMULADOS

Em 2024 a empresa apurou Prejuízo acumulado de R\$ 956.817,89.

Ou seja: a empresa vencedora **não está vindo de um histórico recente de operação superavitária**. Ao contrário, os próprios balanços evidenciam que ela **já vem operando com prejuízo nos dois últimos exercícios**, sustentando-se em saldo patrimonial formado em anos anteriores.

Esse dado, por si só, já impõe cautela redobrada.

Mas a gravidade aumenta quando se observa que a proposta apresentada neste certame **não foi construída sobre base econômica conservadora ou robusta**, e sim sobre uma estrutura fortemente comprimida:

- **custos indiretos modestos;**
- **lucro reduzido a apenas 4%;**
- **tributação comprimida em percentuais artificialmente baixos;**
- e, além de tudo, **necessidade superveniente de absorver reajuste salarial da categoria**, sem folga econômica minimamente segura dentro da própria composição de preço.

Portanto, não se está diante de uma empresa saudável, com ampla margem operacional, que eventualmente optou por uma estratégia agressiva de mercado. O que se tem é algo mais preocupante: **uma empresa que já acumula resultados negativos recentes e que, mesmo assim, apresenta proposta assentada em margem mínima, tributação subdimensionada e estrutura de custo tensionada desde a origem.**

Essa combinação é extremamente grave.

Porque, quando a planilha já nasce comprimida nesses níveis, qualquer recomposição minimamente realista — como a correção da carga tributária ou o impacto do reajuste salarial da categoria — **não reduz lucro apenas**, mas atinge a própria base de sustentação econômica da execução contratual.

Foi exatamente isso que a demonstração anterior evidenciou: **somente o ajuste da parte tributária já provoca impacto anual de aproximadamente R\$ 469.666,42**. E esse valor sequer contempla, ainda, outros vetores objetivos de pressão sobre a execução, especialmente a recomposição salarial da categoria profissional. Em outras palavras: **a proposta aparentemente vantajosa só se sustenta enquanto mantidas premissas artificiais de composição**.

Por isso, a situação em exame já ultrapassa a ideia de “fortes indícios” em sentido fraco. O que há é um **conjunto objetivo e convergente de elementos que tornam indispensável uma postura firme, real e tecnicamente responsável da Administração**.

V - DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO QUADRO DEMONSTRADO E DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE AVERIGUAÇÃO A EXEQUIBILIDADE REAL DA PROPOSTA

Diante de tudo quanto já demonstrado, a questão deixa de ser apenas contábil ou comparativa e passa a ser, propriamente, **jurídico-administrativa**.

Isso porque o cenário revelado nos autos — **empresa com prejuízo nos dois últimos exercícios, planilha estruturada com tributação comprimida, custos indiretos modestos, lucro reduzido a 4% e pressão adicional de reajuste salarial previsível** — impõe à Administração um dever positivo de atuação, e não mera faculdade de indagação.

I - O edital não autoriza aceitação automática da proposta: ele exige compatibilidade com todos os custos da execução

O ponto de partida está no próprio instrumento convocatório.

O edital, em seu **item 4.2**, determina que os licitantes registrem suas propostas com indicação dos valores unitários e total, **englobando todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.**

No mesmo sentido, o **item 4.4** deixa claro que os preços ofertados são de **exclusiva responsabilidade do licitante**, não lhe assistindo o direito de pleitear alteração posterior sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

E, de modo ainda mais específico, o **item 4.5** prevê que, **se o regime tributário da empresa implicar recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.**

Esse comando editalício é decisivo para o caso concreto.

A vencedora, segundo suas próprias notas explicativas de 2023 e 2024, está no **regime do lucro real**. Portanto, se lançou percentuais reduzidos de PIS e COFINS na planilha, cabia-lhe demonstrar que tais percentuais correspondiam, de fato, à **média efetiva de recolhimento** exigida pelo edital. Sem essa demonstração, a proposta não está apenas “agressiva”; ela está **juridicamente fragilizada em sua formação**.

II - O edital impõe à Administração o dever de recusar proposta inexecutável ou cuja executabilidade não esteja demonstrada

O instrumento convocatório também não deixa espaço para tolerância passiva diante de proposta artificialmente comprimida.

O **item 6.6.3** estabelece que será desclassificada a proposta vencedora que **apresentar preços inexecutáveis**. O **item 6.6.4** acrescenta que também será recusada a proposta que **não tiver sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Administração**.

Já o **item 6.8** prevê expressamente que, **havendo indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou necessidade de esclarecimentos**

complementares, poderão ser efetuadas diligências para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

E o **item 6.9** vai além: como o custo global estimado do objeto foi decomposto em seus custos unitários por meio de **Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração**, o licitante classificado em primeiro lugar deve apresentar planilha própria com valores adequados ao valor final da proposta, sob pena de não aceitação.

Ou seja: o edital não prestigia a mera aparência formal da planilha. Ele exige que a Administração confronte a proposta com a realidade econômica da execução e, diante de inconsistências, **diligencie ou recuse**.

III - O próprio edital aponta que erro tributário na planilha não é irrelevante: ele só pode ser tolerado se não houver majoração do preço e se o valor continuar suficiente para arcar com todos os custos

É importante destacar também o **item 6.10**.

Ali, o edital prevê que erros no preenchimento da planilha podem ser ajustados, **desde que não haja majoração do preço e que se comprove que ele é bastante para arcar com todos os custos da contratação**. O **item 6.10.2** menciona, inclusive, como hipótese de erro corrigível, a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional quando esse regime não for cabível.

Esse trecho é especialmente relevante aqui por duas razões.

Primeiro, porque o próprio edital reconhece que **erro de enquadramento ou preenchimento tributário é tema material e relevante**, não simples detalhe irrelevante.

Segundo, porque a possibilidade de ajuste **não serve para salvar proposta inviável**. Ao contrário: ela só existe quando o saneamento não eleva o preço e quando o valor global permanece suficiente para suportar todos os custos.

No caso em exame, a própria demonstração já produzida indica o oposto:

a **correção da parte tributária impacta significativamente o preço**, em aproximadamente **R\$ 39.138,87 por mês e R\$ 469.666,42 por ano**, corroendo uma proposta que já se encontra tensionada por lucro reduzido, custos indiretos modestos e necessidade de absorção de reajuste salarial.

Logo, não se está diante de “erro neutro”. Está-se diante de **inconsistência com aptidão concreta para alterar o juízo de aceitabilidade da proposta**.

IV - A planilha referencial da Administração reforça o dever de cautela do Município

A cautela exigida da Administração também se evidencia quando se observa a própria planilha referencial do certame.

No **Módulo 5** da planilha anexa ao edital, a Administração trabalhou com:

- **custos indiretos de 5%;**
- **lucro de 20%**, com a observação expressa de que esse lucro já inclui a **previsão de reajuste por dissídio coletivo;**
- **e tributação total de 7,65%** na modelagem referencial.

Esse parâmetro não vincula matematicamente todos os licitantes, mas revela, com clareza, a **lógica mínima de segurança econômica considerada pela própria Administração para a formação do preço**.

Se a proposta vencedora se afasta dessa lógica, reduzindo simultaneamente **lucro, custos indiretos e carga tributária**, e se essa mesma empresa ainda apresenta **histórico recente de operação deficitária**, a Administração não pode ignorar o conjunto. Deve, sim, reconhecer que há **quadro objetivo de risco contratual** já perceptível na fase de julgamento.

V - A legislação de regência reforça o dever de seleção da proposta vantajosa real, e não apenas nominal

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) é explícita ao estabelecer que o objetivo fundamental do processo licitatório é garantir a escolha da proposta que efetivamente gere o resultado mais vantajoso para a Administração Pública. Isso transcende a mera comparação de preços.

A lei impõe um dever de análise crítica e diligente, especialmente diante de indícios que coloquem em risco a futura execução do contrato. Nesse sentido, destacam-se os seguintes dispositivos:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (...) III - evitar contratações com sobrepreço ou com **preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;*

O conceito de "proposta mais vantajosa" não se resume ao menor valor facial. Ele engloba a segurança de que o contrato será cumprido em sua integralidade, com a qualidade esperada e sem intercorrências que gerem custos adicionais ou prejuízos ao interesse público.

Para concretizar esse objetivo, a lei confere à Administração o poder-dever de desclassificar propostas que não demonstrem sua viabilidade, como prevê o artigo 59:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) III - apresentarem **preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;** (...) § 2º A Administração **poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas** ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*

A faculdade de realizar diligências, mencionada no § 2º, converte-se em um **dever** quando há indícios concretos de inexequibilidade, como os apontados

no seu caso: prejuízos contábeis, compressão de custos e erros na planilha tributária. Ignorar tais sinais seria uma omissão que contraria o objetivo principal da licitação.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;

b) no mérito, o seu **provimento**, para que seja **reformada a decisão que aceitou e classificou a proposta da licitante vencedora**, reconhecendo-se a existência de inconsistências materiais na composição do preço e de quadro concreto de comprometimento da exequibilidade da proposta;

c) em consequência, seja a proposta da licitante vencedora **desclassificada**, nos termos do edital, especialmente diante da inadequação da composição tributária, da ausência de demonstração idônea da média dos efetivos recolhimentos exigida para tributos variáveis, da compressão artificial de margem e dos demais elementos objetivos de risco econômico já demonstrados;

d) subsidiariamente, caso não seja desde logo este o entendimento, seja determinada a **realização de diligência técnica rigorosa**, com a suspensão da aceitação da proposta até completa verificação de sua exequibilidade, exigindo-se da licitante vencedora, no mínimo:

- comprovação documental da **média dos efetivos recolhimentos tributários dos últimos 12 meses**, na forma do item 4.5 do edital;
- memória de cálculo detalhada da composição tributária lançada na planilha;
- demonstração concreta de que, mesmo corrigidas as inconsistências apontadas, a proposta permanece apta a suportar **todos os custos da contratação**, sem comprometimento da execução;

e) seja consignado, para todos os fins, que a manutenção da proposta sem a devida averiguação técnica implicará assunção consciente, pela Administração, do risco de contratação fundada em composição econômica artificialmente reduzida, com potencial de comprometer a execução, a isonomia entre os licitantes e a própria vantajosidade real do certame;

f) por fim, requer seja dado regular prosseguimento ao certame apenas após o efetivo enfrentamento das questões ora suscitadas, com reapreciação fundamentada da aceitabilidade e da exequibilidade da proposta vencedora.

PELO DEFERIMENTO “ITA SPERATUR JUSTITIA”!

Termos em que pede e espera deferimento.

Viamão/RS, 06 de Abril de 2026.

RENAN KLEIN MENCHIK

OAB/RS 108.008